



13. NORMATIZAÇÃO DO EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL

Regis Alan Bauli

Doutor, Universidade Estadual de Maringá
Maringá – Paraná – Brasil
<http://orcid.org/0000-0002-9028-6940>
<http://lattes.cnpq.br/0678101937346058>
regisbauli@gmail.com

Verônica Regina Müller

Doutora, Universitat de Barcelona.
Maringá – Paraná – Brasil
<http://orcid.org/0000-0002-0438-3518>
<http://lattes.cnpq.br/3629354425731873>
veremuller@gmail.com

RESUMO: A partir da inclusão do profissional Educador Social na Classificação Brasileira de Ocupações em 2009, surgiu a preocupação quanto a normatização da atividade perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro. As propostas de normatização se desenvolveram com a apresentação dos Projetos de Lei n. 5.346/2009, 328/2015 (2.941/2019) e 2.676/2019, que tramitam perante o Poder Legislativo Federal, respectivamente, de autoria do Deputado Chico Lopes, Senador Telmário Mota, Deputada Luizianne Lins. As disposições constantes das propostas apresentam diferenças importantes na caracterização do profissional, sua formação e exercício da atividade, tendo sido objeto de orientação de diversos Grupos de Pesquisadores, que defendem suas posições em audiências públicas, congressos, pareceres, livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema. Atualmente, o projeto de Lei n. 5.346/2009, encontra-se com a Presidência da Câmara dos Deputados, para julgamento de um recurso interposto contra a aprovação ocorrida perante as Comissões, enquanto que a segunda (328/2015 - 2.941/2019), que já fora aprovada tanto no Senado, como na Câmara, retornou ao Senado para apreciação do *Substitutivo* aprovado pelos Deputados. Comparativamente, a proposta que melhor atende aos anseios dos Educadores Sociais é o Projeto de Lei n. 328/2015 (número original), que é identificado pelo n. 2.941/2019, recebido da Câmara dos Deputados, que ainda carece de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação e Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para, enfim, ser objeto de sanção/veto pelo Presidente da República, análise de eventuais vetos pelo Congresso Nacional, promulgação e publicação no Diário Oficial, antes de entrar em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Social. Regulamentação. Trâmite.

INTRODUÇÃO:

O Educador Social é o profissional que promove e oportuniza a Educação Social, assim compreendidas as atividades desenvolvidas em diversos locais, com diversos públicos, para aprimoramento pessoal e vida em sociedade de seus destinatários.

Os Educadores Sociais foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em 21/01/2009, sistematização técnica elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho, buscando reconhecer, nomear, codificar os títulos e descrever



características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. As ocupações laborais em geral são catalogadas nesta classificação.

Sua natureza é enumerativa, codifica as ocupações para fins estatísticos de censos populacionais, pesquisas domiciliares e registros administrativos, apresentando código para cada título de ocupação, inspirada na Classificação Internacional Uniforme de Ocupações (CIUO), divulgada em 1968, pela Organização Internacional do Trabalho.

É de 1977 a estrutura originária da CBO, atualmente, aprovada pela Portaria n. 397 de 09/10/2002. Encontram-se registradas 2.511 ocupações, em 607 Famílias Ocupacionais, 192 Subgrupos, 48 Subgrupos Principais e 10 Grandes Grupos, com numeração de 0 a 9, sendo elas:

GG 0-Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares;

GG 1-Membros superiores do poder público, dirigentes de organização de interesse público e de empresa e gerentes;

GG 2-Profissionais das ciências e das artes;

GG 3-Técnicos de nível médio;

GG 4-Trabalhadores de serviços administrativos;

GG 5-Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados;

GG 6-Trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca;

GG 7-Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais;

GG 8-Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais;

GG 9-Trabalhadores de reparação e manutenção.

O Educador Social está alocado no Grande Grupo 5, englobando trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados; seu Subgrupo Principal n. 51, designa os trabalhadores dos serviços; o Subgrupo n. 515 identifica os trabalhadores dos serviços de saúde; e, a Família n. 5153 especifica trabalhadores de atenção, defesa e proteção à pessoa em situação de risco.

Encontramos o Educador Social como título de ocupação individualizado pelo código 5153-05. A CBO indica como sinônimos para o Educador Social: educador social de rua, arte educador, educador de rua, instrutor educacional e orientador socioeducativo e referencia outros títulos que integram a Família do Educador Social, como Agente de ação social, monitor de dependente químico, conselheiro tutelar, socioeducador e monitor de ressocialização prisional.



Cada ocupação apresenta *Ficha de descrição* contendo remição sumária, formação, experiência, condições gerais de exercício, atividades não compreendidas na *Família*, código internacional da atividade, recursos de trabalho, glossário e remissão das instituições e especialistas colaboradoras na prestação das informações divulgadas na CBO.

No item *Descrição da formação e experiência* são indicados o nível de formação do trabalhador e eventual experiência exigida. A CBO deixa livre o acesso às ocupações da *Família*, sem indicar requisitos de escolaridade, de modo que, o exercício profissional dos ocupantes desta família é conclusivo no sentido de que tanto um pós-doutor, quanto um indivíduo sem escolaridade, podem exercer as atividades.

Nas *Condições gerais para exercício da atividade*, são apresentadas informações das atividades econômicas em que atuam os trabalhadores da *Família* ocupacional. Para o Educador Social, é referenciada a prática laboral em locais públicos ou em instituições, exercidas geralmente em equipes multidisciplinares supervisionadas, em horários de trabalho variados, com o sistema de turnos de revezamento e possibilidade de trabalho em tempo integral.

Seu trabalho envolve atividades relacionadas a situações de vulnerabilidade pessoal, preservação cultural, grupos excluídos, jovens envolvidos em atos infracionais, população carcerária, portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, terceira idade, educação ambiental, promoção da cidadania, arte-educação, folclore, atividades recreativas e demais áreas afins a cada temática anteriormente indicada.

Percebe-se a importância da atividade, pois, intimamente ligada a aspectos que garantem estabilidade e harmonização social no país. Contudo, os trabalhadores não têm reconhecimento legal, organização e disciplina, muito comumente integram equipes multidisciplinares, com outros profissionais com identidade e direitos garantidos, a exemplo de assistentes sociais, professores, enfermeiros, advogados e médicos.

A lacuna legislativa já foi identificada há quase duas décadas, porém, as diferentes formas de se entender o profissional e o trabalho desenvolvido pelo mesmo, atravancam a normatização do trabalhador e da atividade, que se acham em discussão por meio das propostas constantes dos Projetos de Lei n. 5.346/2009, 328/2015, 2.676/2019 e 2.941/2019.

REFERENCIAL TEÓRICO:



As disposições constantes das propostas apresentam diferenças importantes na caracterização do profissional, sua formação e exercício da atividade, sendo sido objeto de orientação de diversos Grupos de Pesquisadores, entre eles, os vinculados à Universidade Estadual de Maringá (UEM) e a Universidade de São Paulo (USP), entre outros Coletivos de Pesquisadores e Profissionais que são defensores de posições controversas entre si.

Cada grupo defende publicamente suas posições nas diversas audiências públicas convocadas por Parlamentares envolvidos na normatização, congressos que são realizados para discussão de ideias, pareceres encaminhados em momentos de votação nas Comissões da Câmara e do Senado, além de livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema, onde são defendidas posições antagônicas, principalmente, sobre o nível de formação dos trabalhadores para exercício da atividade e campos de atuação.

Na normatização da profissão do Educador Social foram apresentadas três propostas para tal desiderato: Projetos de Lei n. 5.346/2009, 328/2015 e 2.676/2019.

O Projeto de Lei n. 5.346/2009 foi protocolizado em 03/06/2009 e submetido ao regime de tramitação conclusiva, com trâmite apenas no âmbito das comissões. Somente iria ao Plenário se houvesse divergências entre elas ou recurso, quando aprovado na última das comissões.

Foi justamente isso que aconteceu com a proposta: diante da discordância dos Deputados com seu conteúdo, o mesmo foi objeto de recurso, pendente de apreciação, para que o Plenário da Câmara dos Deputados deliberasse sobre a matéria discutida.

A versão original do PL n. 5.346/2009 continha diversas imperfeições técnicas. O preâmbulo referenciava a “criação” da profissão de Educador Social, muito embora, a profissão já existisse, carecendo apenas de norma jurídica que a reconhecesse e disciplinasse como seria exercida.

A proposta continha um vício insanável de constitucionalidade, na medida que atribuía ao Ministério da Educação a incumbência de elaborar uma Política Nacional de Formação em Educação Social e determinava à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adequação da terminologia utilizada nos cargos já existentes, criação e provimento de novos cargos com aprovação de planos de carreira. A elaboração dessas políticas, em nível nacional, é de competência da Presidência da República.

Havia também imperfeição quanto à regra constante no art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998, que referencia previsão de revogação das disposições contrárias, em texto genérico, o que

não mais é admitido no processo legislativo atual.

Alguns problemas foram corrigidos por *Emenda Substitutiva*, aprovada perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contudo, verifica-se que a nova proposta ainda contém disposições equivocadas, a exemplo da substituição do profissional pela atividade.

No texto se identifica a previsão de que a Educação Social era atividade desenvolvida não só pelo Educador Social, mas também, pelo Pedagogo Social e demais profissionais com formação em Pedagogia Social, circunstância que confunde e desfoca o profissional cuja regulamentação se objetiva.

Diante de suas imperfeições, o PL n. 5.346/2009 permaneceu sem aprovação na Câmara dos Deputados. Paralelamente, em 01/06/2015 foi apresentado o Projeto de Lei n. 328/2015 no Senado Federal, contemplando ampla discussão com interessados por meio de audiências públicas, simpósios, artigos científicos e amplas discussões em redes sociais integradas pelos interessados na normatização.

A proposta original do PLS n. 328/2015 continha ementa que referenciava a disposição sobre a “regulamentação da profissão de educador e educadora social”, tendo sido apresentada com inspiração despertada a partir da participação de um assessor parlamentar do Senado Telmário Mota no II Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais de Educação Social, realizado em 2015, em Maringá-PR.

A iniciativa de um novo projeto tornou o debate mais abrangente, envolvendo tanto os Deputados vinculados ao PL n. 5.346/2009, quanto os Senadores que passariam a ter contato direto com a matéria, a partir do trâmite do PLS n. 328/2015.

Inobstante existirem controvérsias acerca de algumas disposições, grande parte dos interessados passaram a contribuir na lapidação do Projeto de Lei n. 328/2015, que foi, com os devidos ajustes, aprovado pelas Comissões de Assuntos Sociais, Comissão de Educação, Cultura e Esporte e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com tramitação encerrada no Senado Federal em 24/04/2019.

Diante da estrutura Bicameral do Processo Legislativo Brasileiro, o texto aprovado no Senado Federal pelo Projeto n. 328/2015, foi enviado à Câmara dos Deputados em 16/05/2019, tendo recebido o número 2941/2019, sendo remetido para o Despacho inicial da Mesa Diretora.

Foi determinada prioridade na tramitação, pelas seguintes Comissões: Comissões de



Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva perante as mesmas, sem passar pelo Plenário, exceto se interposto e provido recurso, neste sentido.

Também ocorreu o apensando ao Projeto de Lei n. 2.676/2019, que tinha a mesma estrutura base e vícios do Projeto de Lei n. 5.346/2009, circunstancia que determinou seu arquivamento, pela inconstitucionalidade que o acometia.

A tramitação perante a Câmara dos Deputados do PL n. 2.941/2019, levou quatro anos e cinco meses, tendo sido terminada com aprovação do projeto em 01/11/2023, com as disposições ao final descritas, as quais, diante das modificações introduzidas, serão novamente apreciadas pelo Senado Federal.

Para essa finalização no Senado, o Projeto de Lei n. 2.941/2019 deve ser aprovado perante as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Assuntos Sociais e, sucessivamente, ser apreciada pela Presidência da República, oportunizando sua sanção ou veto, sendo que esse último, ocorrendo, deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, que poderá confirma-lo e derruba-lo, remetendo, por fim, o projeto para promulgação e publicação.

METODOLOGIA:

A investigação encontra-se em trâmite em Projeto Institucional de Pesquisa Docente, inscrito na Plataforma SGP/UEM, que estuda e acompanha o processo de normatização da profissão de Educador Social no Brasil, realizando intervenções e orientando os interessados acerca das perspectivas de trâmite legislativo, perante Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da República e Congresso Nacional.

Os trabalhos contemplam o desenvolvimento de estratégia metodológica correspondente a Pesquisa Bibliográfica e Pesquisa-Ação. A Pesquisa Bibliográfica foi aplicada a partir da revisão das obras teóricas que tratam as temáticas que são objeto de abordagem. Na Pesquisa-Ação, os pesquisadores atuam conjuntamente com os interessados, acompanhando a tramitação dos projetos de lei, interferindo tecnicamente e opinando sobre o mérito das disposições.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos são colocados em prática a modalidade de Pesquisa-Ação, a qual tem o pesquisador inserido no contexto investigativo do objeto, disponibilizando, na forma de compartilhamento, os saberes com os envolvidos na problemática,



municando os interessados dos argumentos necessários.

A Pesquisa-Ação trata-se de um tipo de Pesquisa Participante, que vai além da participação do investigador, na medida em que ele, além de se integrar nas situações observadas, também desenvolve uma ação planejada, com intervenção direta e apta a promover mudanças dentro do contexto pesquisado.

Enquanto pesquisadores da normatização profissional, no curso dos trabalhos, participamos efetivamente das discussões que ocorreram em diversos locais, a exemplo de audiências públicas e contatos com Parlamentares que participam do processo legislativo.

Nesses contatos com os parlamentares e seus assessores que os apresentam temos a oportunidade de ofertarmos contribuições tendentes a solucionar imprecisões, aparar arestas e melhorar o texto legislativo, durante sua tramitação.

Igualmente, organizamos congressos e participamos como palestrante ou debatedor convidado em simpósios desenvolvidos por outros coletivos de pesquisadores, videoconferências, encontros científicos, onde, teóricos, profissionais e pesquisadores compartilham seus conhecimentos e conclusões.

Enquanto pesquisadores vinculados ao Programa de Estudos Pesquisas (PCA) e Programa de Pós-Graduação em Educação (PPE), tivemos condições de compartilhar conhecimentos profissionais acerca da Educação Social e sobre o Processo Legislativo, para intervenção na discussão de uma lei que discipline o Educador Social, reconhecendo direitos e obrigações.

Por meio da Pesquisa-Ação desenvolvemos e aprimoramos o discurso dos interessados, gerando a capacidade de interferir diretamente nas relações interpessoais de convencimento dos responsáveis pela normatização da atividade, constituindo-se essa pesquisa em uma ferramenta para orientar a argumentação que apoia formalmente um projeto de lei perante o Poder Legislativo, o qual, justificadamente, buscará melhor atenderá os anseios de uma categoria profissional.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Busca-se a aprovação do projeto, que regule o trabalho do Educador Social, conforme disposições constantes no *Substitutivo* aprovado na Câmara dos Deputados, considerando terem sido resultante de amplo debate entre Pesquisadores, Profissionais e Organizações vinculados à classe de trabalhadores que está sendo normatizada.



Segundo nosso entendimento, o Projeto de Lei que melhor atende os interesses do trabalhador Educador Social no exercício da Educação Social é o se encontra a seguir reproduzido, na redação correspondente ao *Autógrafo* aprovado na Câmara dos Deputados e que se encontra no Senado Federal, individualizado pelo n. 2.941/2019:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social tem caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão de educador social é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, nos âmbitos escolar, institucional, comunitário e social, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições do educador social ações de educação e de mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura e nacionalidade, entre outras particularidades, priorizadas aquelas em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º O educador social deverá ser formado em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º Pelo prazo de até 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais e nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil;

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à de atuação do educador social no País.



§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concurso público na carreira de educador social, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei:

I - de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do *caput* deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede Certific; ou

b) ter a formação referida no inciso II do *caput* deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior, ter a formação referida no inciso III do *caput* deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo o habilite à atuação no campo referido no art. 3º desta Lei, na forma de regulamento.

§ 3º Será reconhecido como profissional de nível superior o educador social que tenha formação de nível superior na data de publicação desta Lei.

§ 4º A carreira de educador social de nível médio contemplará, em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 5º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, assim, que o Processo Legislativo da normatização ainda tem razoável tempo de duração, dependendo de acompanhamento pelos interessados, para que os objetivos dessa pesquisa sejam integralmente atingidos.

REFERÊNCIAS:

BAULI, Régis Alan; MÜLLER, Verônica Regina; GOULART, Luís Otávio de Oliveira. Normatização do Educador Social: histórico e perspectivas de um reconhecimento reivindicado. In: **Olhares sociais sobre direitos humanos e fundamentais** / Débora Soares Karpowicz, Elaine Teixeira Rabello, Fabiano Saldanha, Lucas Manoel da Silva Cabral (org.). – Deerfield Beach, FL: Pembroke Collins,

2023, p. 199-216.

BAULI, Regis Alan; MÜLLER, Verônica Regina; SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita. **A profissão e a formação do educador social no Brasil: inferências a partir de teses doutorais.** In: Pedagogia Social y Educación Social. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay. Pedagogia Social e Educação Social: Reflexões sobre as práticas educativas em Argentina, Brasil e Uruguai. 1 ed. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2021, v. IV, p. 77-94.

BAULI, Regis Alan. MÜLLER, Verônica Regina. **Educador social no Brasil: profissionalização e normatização.** Chapecó: Livrologia, 2020.

BAULI, Regis Alan; MÜLLER, Verônica Regina; SOUZA, Cleia Renata Teixeira de. **Educação Social no Brasil: normatização da profissão, formação e avaliação na área.** In: Espectros Latinos da Educação Social. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020, p. 181-200.

BAULI, Regis Alan; MÜLLER, Verônica Regina. **Evolução e perspectivas da normatização da profissão de Educador Social no Brasil.** Revista de Educación da Universidade Nacional de Cuyo na Argentina, v.2, 2019, p.173 - 171.

BAULI, Regis Alan. **Educador social no brasil: profissionalização e normatização.** Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018.

BAULI, Regis Alan; MÜLLER, Verônica Regina. **Normatização da profissão do (a) Educador (a) Social: mitos e metas.** Ensino & Pesquisa, v. 15. n. 02, Suplemento Especial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.346/2009.** Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Apresentado pelo deputado federal Chico Lopes em 03/06/2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 328/2015.** Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Apresentado pelo senador Telmário Mota em 01/06/2015. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade>. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.676/2019.** Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Apresentado pela deputada federal Luizianne Lins em 07/05/2019. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.941/2019.** Regulamenta a profissão de educador social. Projeto aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 16/05/2019. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.941-C/2019**. Regulamenta a profissão de educador social. Projeto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal em 01/11/2023. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade>. Acesso em: 17/10/2024.

Classificação Brasileira de Ocupações: CBO 2010. 3ª edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NATALI, Paula Marçal; MÜLLER, Verônica Regina; SOUZA, Cleia R. Teixeira; COLAVITO, Marcelo Adriano; BAULI, Regis Alan; CARDOZO, Gloria C. de Souza. MARROSO, Maristela Melo. **A educação que falta: crianças e adolescentes em situação de rua e o direito à educação social e à escola**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales. DOI: 10.55905/revconv.16n.12-060. São José dos Pinhais, v.16, n.12, 2023, p. 30047-30062.

NATALI, Paula Marçal; MÜLLER, Verônica Regina; **Educação social no Brasil: formação profissional**. Chapecó: Livrologia, 2021.

NATALI, Paula Marçal. **Formação profissional na educação social: subsídios a partir de experiências de educadores sociais latino americanos**. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2016.

PEREIRA, Antônio. **A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social**: as disputas em torno do Projeto de Lei 5.346/2009. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAEE), v. 11, n. 3, 2016, p.1294-1317.

RODRIGUES, Patrícia Cruzelino. **Formação Política com Criança: Subsídios Conceituais para a Práxis da Educação Social**. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2021.

SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita. **A Educação Social como Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes em Situação de Conflitos Judiciais**. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2021.

SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; MÜLLER, Verônica Regina; **Educação social no Brasil: avaliação**. Chapecó: Livrologia, 2020.

SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. **Educação social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos**. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2016.

THIOLLENT, Michel. Notas para o debate sobre a pesquisa-ação. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). **Repensando a pesquisa participante**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987